



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720490/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente D. S. ROCHA - CONSTRUÇOES CIVIS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cléucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por D. S. ROCHA - CONSTRUÇOES CIVIS - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL promovido pela DRF/Curitiba.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional – SN relativo ao ano-calendário de 2015, em face de existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não está suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, pedindo sua inclusão no Simples Nacional, em resumo, sob o argumento de que regularizou o débito em tempo hábil.

A DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva de pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A ciência do acórdão foi promovida mediante correspondência com aviso de recebimento atestado em 09/05/2017.

O recurso voluntário só foi protocolado em 26/06/2017. Porém, a interessada alega que não houve a regular intimação porque o referido aviso de recebimento foi recepcionado por pessoa diversa do seu representante legal.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os art. 33 do Decreto n.º 70.235, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), dispõe que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art.5º desse mesmo Decreto elucida como deve ser feita a contagem dos prazos no PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como relatado, a ciência do acórdão foi promovida mediante correspondência com aviso de recebimento (fls. 24) atestado em 09/05/2017, ou seja, uma terça-feira. A contagem

iniciou-se, então, no dia seguinte e terminou em 08/06/2017, isto é, uma quinta-feira. Não há evidências de que não houve expediente normal na unidade de origem nestes dias.

O recurso voluntário só foi protocolado em 26/06/2017 (fls. 31). A interessada, no entanto, alega que não houve a regular intimação porque o referido aviso de recebimento foi recepcionado por pessoa diversa do seu representante legal.

Nada obstante, a jurisprudência do CARF já está consolidada no sentido de que a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é validada independentemente de quem tenha recepcionado o aviso de recebimento. Veja-se:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumpra-se a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ademais, ao encaminhar os autos para o CARF, a unidade de origem confirma que o recurso é intempestivo (fls. 51).

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio